

TC-005.931-2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Almir Pereira Cutrim (CPF 125.478.753-49)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Coordenação Regional do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/CORE/MA: processo Sipar 25170.007083/2004-79, Vol. Principal, fl. 2) em desfavor da Sr. Almir Pereira Cutrim, ex-prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA (Vol. Principal, fl. 198), em decorrência de inexecução do objeto do Convênio EP 32/00 (n. Siafi 412732, Vol. Principal, fl. 8), que visava a construção de 55 privadas higiênicas com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro (Vol. Principal, fl. 9 e 32), inexecução essa verificada por ocasião da análise das respectivas contas do convênio (Vol. Principal, fls. 143-144).

HISTÓRICO

2. O Convênio EP 032/00 foi firmado em 30/12/2000 e teve vigência até 28/12/2002, acrescido o prazo de sessenta dias para apresentação da prestação de contas (Vol. Principal, fls. 11, 16 e 54).

3. A assinatura do termo de convênio foi realizada pelo então prefeito de Olinda Nova do Maranhão, Sr. Raimundo Freire Cutrim (Vol. Principal, fls. 11-18). Em 23/10/2001, Antes da liberação dos recursos, o convênio foi aditivado para alteração de seu plano de trabalho (Vol. Principal, fls. 37-38). Esse termo aditivo então foi assinado pelo Sr. Almir Pereira Cutrim, em cuja gestão os recursos do convênio foram liberados, no dia 30/10/2001 (Vol. Principal, fl. 50), razão pela qual a TCE foi intentada contra este gestor e não contra o signatário original do convênio. Seguiu-se, ainda, um segundo aditivo para alteração do termo final de vigência de ofício, por conta do retardamento na liberação dos recursos em apreço, para o dia 28/12/2002 (Vol. Principal, fl. 54).

4. O prazo final para apresentação da prestação de contas venceu em 26/2/2003 (cf. subitem 2), mas a respectiva prestação de contas não foi então apresentada. Em 18/6/2003, foi encaminhado pedido de encaminhamento da prestação de contas ou devolução dos recursos repassados ao então prefeito responsável, a ser realizado no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento (Vol. Principal, fls. 62-65). Nesse mesmo dia, o responsável apresentou a prestação de contas solicitada (Vol. Principal, fls. 67-137), na qual informa o cumprimento integral do objeto do convênio (Vol. Principal, fls. 83, 88 e 137).

5. Em 21/8/2003, foi emitido Relatório de Visita Técnica, que noticiou a inexecução parcial das obras concernentes ao objeto do convênio, que consistia em ter sido as obras iniciadas mas não terem sido concluídas. Foi considerado, então, inexecução total do objeto, uma vez que inadequado para o fim ao qual se destinava (Vol. Principal, fls. 142-143). Tal entendimento foi ratificado pelo Parecer Técnico da mesma data, que propôs a glosa das despesas par ressarcimento integral ao erário federal (Vol. Principal, fl. 144).

6. Em expediente protocolado em 2/9/2003, o Sr. Almir Pereira Cutrim que as obras apresentavam pendências e solicitou prazo de noventa dias para saneá-las (Vol. Principal, fl. 147). Novo Parecer Técnico, de 6/10/2003, reitera terem sido iniciadas as obras de 29 dos 55 módulos

sanitários previstos, contudo nenhum havia sido concluído. Ademais, considerando que o período de vigência do convênio havia expirado, não competia à Divisão de Engenharia e Saúde Pública conceder o prazo de prorrogação solicitado (Vol. Principal, fl. 150). Seguiu-se Parecer 76/2003, de 6/11/2003, no qual se consignou o não cumprimento das metas do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) assim como do objeto do convênio, sendo também incabível a concessão de prazo de prorrogação para complementação das obras por falta de amparo legal. Conclui pela proposta de devolução, pelo responsável, dos recursos repassados (Vol. Principal, fls. 152-153).

7. Em 18/11/2003, foi entregue documento ao responsável para atendimento do Parecer 76/2003, sob pena de instauração de TCE (Vol. Principal, fl. 151-157). O responsável insistiu em pedido de prorrogação de prazo para complementação das obras, em expediente entregue em 27/11/2003 (Vol. Principal, fl. 158), o qual ensejou o Parecer 48/2004, de 6/2/2004, que ratificou as conclusões do parecer anterior e propôs a não aprovação da contas. Com base nesse parecer, nova notificação de devolução dos recursos foi emitida e entregue, em 18/2/2004, ao responsável (Vol. Principal, fls. 159-165). O então prefeito ainda fez outro dois pedidos de prorrogação (em 17/3/2004 e 2/4/2004, Vol. Principal, fl. 166 e 170), todavia a Funasa reiterou sua posição manifestada no parecer 48/2004 para que os recursos fossem devolvidos (documento entregue em 31/3/2004, Vol. Principal, fl. 167-169) e acabou por considerar exauridas as providências administrativas de cobrança, o que resultou na proposição, datada de 7/4/2004, de encaminhamento ao Coordenador da Funasa/CORE/MA, pedido de instauração de TCE, ao tempo que foi comunicado ao gestor o indeferimento do prazo solicitado (Vol. Principal, fls. 171-172). O pedido de instauração de TCE foi recepcionado em 29/4/2004 na CORE/MA (Vol. Principal, fl. 174). Em 17/8/2004, foi designado servidor par a proceder a TCE (Portaria, Vol. Principal, fl. 3) e em 1º/12/2004, o então prefeito foi uma vez mais notificado para devolver os recursos (v. Vol. Principal, fls. 175-177), sem sucesso.

7. A TCE foi autuada em **1º/12/2004** (Vol. Principal, fl. 2). No entanto, somente em **7/4/2005** foi expedido o Relatório da Tomada de Contas Especial que concluiu pela reposição de todo o valor do repasse pelo não atingimento do objeto pactuado (Vol. Principal, fls. 178-180). Em **29/4/2005**, o processo foi despachado para as providências cabíveis (Vol. Principal, fls. 184), mas só em **7/9/2005** foram propostas medidas saneadoras do processo no âmbito da Auditoria Interna da Funasa (Vol. Principal, fls. 187-188), que resultaram na inscrição indevida de responsabilidade do ex-prefeito Raimundo Freire Cutrim (Vol. Principal, fls. 189-190), com posterior encaminhamento, em **5/5/2006**, à Controladoria-Geral da União (CGU) (Vol. Principal, fls. 193-194).

8. O erro na inscrição da responsabilidade foi detectado pela CGU, a qual devolveu o processo para as correções devidas em **19/10/2007** (Vol. Principal, fl. 198). Os ajustes foram providenciados, com a inscrição da responsabilidade do Sr. Almir Pereira Cutrim em 1º/11/2007 (Vol. Principal, fl. 202) e novo encaminhamento do processo à CGU, entregue em **4/12/2007** (Vol. Principal, fl. 205).

9. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço (Vol. Principal, fls. 207-208) só veio a ser expedido em **1º/10/2009**. Em 13/10/2009, foi emitido o Certificado de Auditoria (Vol. Principal, fl. 209) e, em 14/10/2009, o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (Vol. Principal, fl. 210), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 20/11/2009 (Vol. Principal, fl. 211), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 23/11/2009 (Vol. Principal, fl. 1) e autuada em 9/3/2010 (Vol. Principal, capa e fl. 212).

10. Instrução de fls. 217-220 (Vol. Principal) concluiu com proposta de citação, tanto do ex-prefeito em apreço, por irregularidades na prestação de contas, incluída a de não cumprimento do objeto, como da empresa contratada, beneficiária dos pagamentos efetuados à conta do convênio não executado. Autorizadas as citações pelo Relator (Vol. Principal, fl. 221), foi procedido como a seguir.

11. Foi expedido ofício de citação, com prazo de quinze dias, do Sr. ALMIR PEREIRA CUTRIM, com base no endereço informado no Sistema CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) (Vol. Principal, fls. 213; Vol. um, fls. 230-235). O expediente foi devolvido por inexistência do número da residência na rua indicada (Vol. um, fl. 242). Nova consulta ao Sistema CPF indicou que o endereço continuava o mesmo (Vol. um, fl. 243). Buscas em outra base também foi infrutífera (Vol. um, fl. 244). Diante disso, foi promovida sua citação por edital, publicado no Diário Oficial da União de 10/12/2010, com prazo de quinze dias (v. Vol. um, fls. 245-248).

12. Quanto à empresa GEOBRA – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., foi emitido o ofício de citação de fls. 224-229, Vol. um., com base no endereço informado no Sistema CNPJ da SRFB. Referido expediente foi devolvido por motivo de mudança de endereço da destinatária (v. Vol. um, fl. 236). Foi refeito o expediente de citação (Vol. um, fls. 239-241) para entrega no endereço da responsável pela empresa indicado no Sistema CPF/SRFB (v. Vol. um, fls. 238 e 237). Essa citação foi entregue em 10/2/2010, conforme Aviso de Recebimento, Vol. um, fl. 249.

13. A responsável pela empresa GEOBRA – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., mediante expediente de 27/12/2010, comunicou que a empresa encontra-se desativada e apresentou pedido de prorrogação de prazo para atendimento à audiência (carta, Anexo 1, fl. 2). A prorrogação de prazo foi autorizada, por mais trinta dias e comunicada por meio de ofício (Vol. um, fl. 250), entregue em 27/1/2011, conforme AR, Vol. um, fl. 251.

EXAME TÉCNICO

14. Verificamos, em nova consulta no Sistema CPF que o Sr. Almir Pereira Cutrim indicou novo endereço (v. Vol. um, fl. 252), além do fato de publicação do Diário Oficial do Estado noticiar sua nomeação para Assessor Especial do Governador, com lotação na Casa Civil, onde poderia ser encontrado (Vol. um, fl. 253). Desse modo, considerando o relatado no subitem 11 acima, entendemos ser adequado que seja repetida a sua citação, agora com indicação do novo endereço.

15. Transcorrido o prazo fixado, a empresa citada não apresentou alegações de defesa nem recolhera, ao erário federal, os valores correspondentes ao débito imputado. Assim, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Objeto das citações

16. Os recursos do convênio foram movimentados na conta-corrente 7534-5, Agência 2771-5, do Banco do Brasil (cf. Vol. Principal, fls. 50; 92, 95-96, 100, 104).

17. Considerando as informações levantadas, foram caracterizadas as irregularidades a seguir descritas.

18. **Irregularidade:** *pagamento por serviços não realizados, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964* – apesar de não ter sido cumprido o objeto do convênio, foram realizados saques da conta do convênio a título de pagamento de despesas com tais serviços não executados (cf. Formulário de aprovação Final de atendimento ao PESMS e Relatório de Visita Técnica Final, Vol. Principal, fls. 59 e 143, respectivamente), a saber:

QUADRO 1 – Pagamentos por serviços não realizados

VALOR (R\$)	Nº CHEQUE	DATA DO CHEQUE	REFERÊNCIA (1)
Banco do Brasil, Agência 2771-5, c.-c. 7534-5			
24.000,00	850001	7/11/2001	Fls. 91-92
30.000,00	850002	-(2)	Fls. 95-96

VALOR (R\$)	Nº CHEQUE	DATA DO CHEQUE	REFERÊNCIA (1)
7.000,00	850003	7/2/2002	Fls. 99-100
3.000,00 (3)	850005	13/12/2002	Fl. 103

(1) Vol. Principal

(2) cheque compensado em 12/12/2001

(3) Deduzido o valor da contrapartida.

19. **Irregularidade:** *pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos serviços adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, caput e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964* – As notas fiscais utilizadas para comprovação de despesas, descritas no quadro a seguir, são inidôneas, a considerar os seguintes aspectos:

a) o endereço da empresa indicado nas notas fiscais 0026, 0029, 0032 e 195 (Vol. Principal, fls. 89, 93, 97 e 101) está incompleto, constando, apenas, “Ed. Executive, sala 407”, em vez de Ed. Executive Center, 12, sala 407, o endereço correto da empresa (v. consulta, Vol. um, fl. 238);

b) nenhuma das notas fiscais dá destaque para a despesa com mão de obra, nem do valor devido a título de ISS (v. Vol. Principal, fls. 89, 93, 97 e 101);

c) a inscrição municipal nas notas 0026, 0029 e 0032 é 00.305.2000-8 enquanto que na nota fiscal 195 é 00.305.200-8 (v. Vol. Principal, fls. 89, 93, 97 e 101);

d) o CNPJ 01.788.267/0001-58, atribuído à Gráfica S. Lucas, supostamente responsável pela impressão das notas fiscais 0026, 0029 e 0032, pertence à empresa PERITORO ALIMENTOS E COMERCIO, hoje inativa (v. Vol. Principal, fls. 89, 93, 97, e Vol. um, fls. 254);

e) o CNPJ 01.071.621/0001-34, atribuído à Gráfica Industrial, supostamente responsável pela impressão da nota fiscal 195, não existe (v. Vol. Principal, fl. 101 e Vol. um, fls. 255).

QUADRO 2 – Notas fiscais inidôneas

VALOR (R\$)	Nº CHEQUE	DATA DO CHEQUE	REFERÊNCIA (1)	NF	VALOR (R\$)	DATA	REFERÊNCIA (1)
Banco do Brasil, Agência 2771-5, c.-c. 7534-5							
24.000,00	850001	7/11/2001	Fl. 91	0026	24.000,00	7/11/2001	Fl. 89
30.000,00	850002	-	Fl. 95	0029	30.000,00	12/12/2001	Fl. 93
7.000,00	850003	7/2/2002	Fl. 99	0032	7.000,00	7/2/2002	Fl. 97
3.000,00 (2)	850005	13/12/2002	Fl. 103	195	3.715,00	13/12/2002	Fl. 101

(1) Vol. Principal

20. **Irregularidade:** *pagamentos de prestação de serviços sem comprovação de sua realização, baseados em nota fiscal sem atesto da efetiva realização do serviço, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964* – as notas fiscais abaixo relacionadas foram liquidadas e pagas sem o devido atesto de que os serviços haviam sido prestados, em desrespeito ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. A propósito, as notas fiscais sequer mencionam a localidade onde estavam sendo construídas as melhorias sanitárias domiciliares nem à sua quantidade. A ausência de prestação do serviço configurou-se posteriormente, conforme notas do subitem 6 acima.

QUADRO 3 – Pagamentos de notas fiscais sem atesto

VALOR (R\$)	Nº CHEQUE	DATA DO CHEQUE	REFERÊNCIA (1)	NF	VALOR (R\$)	DATA	REFERÊNCIA (1)
Banco do Brasil, Agência 2771-5, c.-c. 7534-5							
24.000,00	850001	7/11/2001	Fl. 91	0026	24.000,00	7/11/2001	Fl. 89

VALOR (R\$)	Nº CHEQUE	DATA DO CHEQUE	REFERÊNCIA (I)	NF	VALOR (R\$)	DATA	REFERÊNCIA (I)
30.000,00	850002	-	Fl. 95	0029	30.000,00	12/12/2001	Fl. 93
7.000,00	850003	7/2/2002	Fl. 99	0032	7.000,00	7/2/2002	Fl. 97

(1) Vol. Principal

21. **Irregularidade:** *uso de declarações inverídicas acerca da conclusão do objeto do Convênio EP 032/2000 no processo de prestação de contas respectivo perante a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desrespeito ao princípio da moralidade, previsto no art. 37, caput, Constituição da República* - documentos apresentados pelo Sr. Almir Pereira Cutrim, integrantes da sua prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 32/2000, protocolada em 18/6/2003 (Vol. Principal, fls. 67-137), indicavam, de forma inverídica, o cumprimento integral do objeto do convênio, considerando que verificação posterior do concedente (Formulário de aprovação Final de atendimento ao PESMS e Relatório de Visita Técnica Final, Vol. Principal, fls. 59 e 143, respectivamente) e até pedidos de prorrogação de prazo para conclusão do objeto emitidos pelo próprio responsável (expedientes, Vol. Principal, fls. 147, 158, 166 e 170) revelaram que o objeto do convênio não foi cumprido. Os documentos confeccionados com informações inverídicas quanto ao cumprimento do objeto são os seguintes:

- a) Relatório de Execução Físico- Financeira, sem data, Vol. Principal, fl. 83;
- b) Relação de Bens Adquiridos produzidos e construídos, sem data, Vol. Principal, fl. 84;
- c) Declaração de Cumprimento de Objeto, de 12/6/2003, Vol. Principal, fl. 88;
- d) Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 12/6/2003, Vol. Principal, fl. 137;
- e) Nota Fiscal 195, que registra atesto de prestação do serviço que não foi executado, Vol. Principal, fl. 101.

22. **Irregularidade:** *notas fiscais e recibos apresentados como documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Convênio EP 32/2000 sem a devida identificação do título e do número do convênio, em inobservância ao art. 30 da instrução Normativa-STN 1, de 15 de janeiro de 1997* – as notas fiscais e os recibos apresentados com comprovantes de despesas (Vol. Principal, fls. 89, 90, 93, 94, 92, 97, 98, 101, 102) não fazem referência ao título nem ao número do convênio respectivo, em descumprimento a exigência do art. 30 da IN-STN 1/1997.

23. **Irregularidade:** *inexecução total do objeto do Convênio 32/2000, em descumprimento ao art. 22 da IN-STN 1/1997 e alíneas “a” e “b” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Convênio* – o responsável pela execução do convênio não realizou o objeto do convênio, tanto por não ter cumprido as metas referentes ao PESMS (com custos estimados em R\$ 500,00, conforme Planilha de Custos, Vol. Principal, fl. 106) como por não ter construído as 55 privadas higiênicas domiciliares na Rua Filomena P. de Castro, Bairro Santa Clara, município de Olinda Nova/MA (com custo individual estimado em R\$ 1.168,20, em um total de R\$ 64.251,00, cf. Planilha de Custos, Vol. Principal, fl. 106) (v. Planilha de Custos, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto do PESMS, Contrato de prestação de serviços, Formulário de aprovação Final de atendimento ao PESMS e Relatório de Visita Técnica Final, Vol. Principal, fls. 105-106, 107, 112-118, 120-125, 59 e 143, respectivamente), em descumprimento ao art. 22 da IN-STN 1/1997 e alíneas “a” e “b” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (Vol. Principal, fl. 12).

III. OUTRAS OCORRÊNCIAS

24. **Irregularidade:** *indício de rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados, deixando de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Convênio EP 032/2000 - Funasa, por ausência de correspondência de meio de pagamento declarado na Relação de Pagamentos da Prestação de Contas e o documento efetivamente juntado aos autos referente à nota*

fiscal 195, de 13/12/2002, em inobservância ao disposto nos arts. 20 e 22 da Instrução Normativa-STN 1, de 15 de janeiro de 1997, art. Art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República – o pagamento da nota fiscal 195 no valor de R\$ 3.715,00, dos quais R\$ 3.000,00 correspondiam a recursos federais e 715,00 a contrapartida, consta da Relação de Pagamentos como tendo sido realizado por duas OB (ordens bancárias, Vol. Principal, fl. 85); no entanto, o comprovante de pagamento juntado aos autos foi a cópia do cheque 850005, cf. Vol. Principal, fl. 103.

25. **Irregularidade:** *prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 12/2001 e na execução do respectivo contrato, com incorrência no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da legitimidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição da República – Verificamos as seguintes evidências de fraude à licitação mencionada:*

a) emissão de documentos com informações inverídicas acerca do cumprimento do objeto do convênio, como tratado no subitem 4;

b) utilização de notas fiscais inidôneas como comprovantes de despesas, conforme tratado no subitem 19;

c) o primeiro pagamento realizado em 7/11/2001 (cf. nota fiscal e recibo, Vol. Principal, fls. 89 e 90) correspondeu a 37,06% do valor do contrato (Cláusula Quarta, termo de contrato, Vol. Principal, fl. 121) mas dizia respeito a período de execução de sete dias após a liberação dos recursos em 31/10/2001 (cf. extrato bancário, fl. 92), em um contrato com prazo de execução de três meses, o que equivaleria ao escoamento de cerca de 7% do tempo e execução do contrato (cf. Cláusula Terceira do termo de contrato, Vol. Principal, fl. 120). O valor pago foi equivalente a construção de 20 módulos sanitários residenciais nesses sete dias, o que entendemos não ser razoável;

d) a assinatura aposta nos documentos atribuídos à empresa Geobra é nitidamente diferente da assinatura de seu sócio representante legal (v. documentos, Vol. Principal, fls. 90, 94, 98, 102, 125, **vis-à-vis** documento, Anexo 1, fl. 2);

e) não há, nos autos, documento que demonstre de forma incontestável ter sido a Geobra beneficiária de pagamentos por parte da Prefeitura, uma vez que as cópias carbonadas de cheques (Vol. Principal, fls. 91, 99 e 103) podem ser calçadas e os recibos (Vol. Principal, fls. 90, 94, 98, 102) forjados; não há cópia de cheque do pagamento da Nota fiscal 0029 nem extrato bancário que registre a movimentação do cheque 850005 (Vol. Principal, fl. 103), supostamente utilizado para pagamento da nota fiscal 195;

f) há comprovante de depósito do valor da contrapartida (R\$ 715,00) datado de 10/12/2002, mas os extratos bancários da época não registram essa movimentação (Vol. Principal, fls. 95-96, 100);

g) o endereço indicado no rodapé do recibo da Geobra de fl. 102, Vol. Principal, não corresponde ao indicado no seu cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil (v. consulta, Vol. um, fl. 258);

h) o termo de contrato de prestação de serviços da Prefeitura de Olinda Nova/MA com a Geobra não indica quem é o representante da Geobra (Vol. Principal, fl. 120);

i) o termo de contrato de prestação de serviços da Prefeitura de Olinda Nova/MA e o Termo de Adjudicação indicam Rua Quéops, 12 – Ed. Executive Center, **sala 405** – Renascença II, São Luís-MA como endereço (Vol. Principal, fl. 120 e 127), endereço esse pertencente à empresa J. Silva Consultoria, responsável pela confecção das plantas do projeto das obras juntadas aos autos, assinadas por Mauro Maciel Fiquene, o mesmo que assinou a Planilha de Custos, o Cronograma Físico-Financeiro, o memorial descritivo das obras e o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (Vol. Principal, fls. 129-134; 105-111; 137);

j) a ordem de serviço de início das obras foi emitida em 28/8/2001, dois meses antes da liberação dos recursos pela Funasa (v. Vol. Principal, fl. 128 e 50).

26. Pelas razões acima expostas, entendemos que deve ser afastada a responsabilidade da empresa Geobra Empreendimentos e Construções Ltda.

Da Fundação Nacional de Saúde

27. No que diz respeito à Fundação Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a tempestiva instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **644 dias entre a o vencimento do prazo para prestar contas (26/3/2003) e a autuação da TCE (1º/12/2004) e 520 dias entre essa autuação (1º/12/2004) e a primeira remessa à SFC/CGU (5/5/2006)** (Vol. Principal, fls. 11, 16, 54, 2, 193, 194).

Da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU

28. A Secretaria Federal de Controle Interno também contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo de TCE fora-lhe encaminhado em **5/5/2006** (Vol. Principal, fls. 193-194) e só promoveu a sua análise e devolução para correções **mais de um ano cinco meses depois**, em **19/10/2007** (Vol. Principal, fl. 198). Da segunda vez que recebeu o processo, em **4/12/2007** (Vol. Principal, fl. 205), levou **mais de um ano e nove meses** para emitir a análise, em **1º/10/2009** (Vol. Principal, fl. 207-208) sem qualquer justificativa para a demora.

29. Em suma, ao somar-se os períodos de retardamentos acima apurados, a solução do presente processo foi retardado em, **mais de quatro anos**, sem justificativa.

Considerações finais

30. Deixamos de caracterizar a ausência de documentos relacionados ao Convite 12/2001, referente ao convênio em apreço, tendo em vista que o termo de convênio, para fins de prestação de contas, só exigia a juntada “dos despachos adjudicatórios e homologação” (Cláusula Segunda, Subcláusula Segunda, alínea “n”, Termo de Convênio, Vol. Principal, fl. 13), o que foi cumprido pelo conveniente (cf. Vol. Principal, fls. 127 e 126).

CONCLUSÃO

31. Considerando os elementos constantes dos autos e o exame acima realizado, especialmente o tratado nos subitens 14 e 25, conclui-se pela identificação das seguintes constatações e respectivas providências a serem adotadas para o devido saneamento do processo:

1) **Constatação:** pagamento por serviços não realizados, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (subitem 18)

Providências: promover a **citação**, considerando as informações do Quadro 1, do Sr. ALMIR PEREIRA CUTRIM, responsável pelos pagamentos;

2) **Constatação:** pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos serviços adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (subitem 19)

Providências: promover a **citação**, considerando as informações do Quadro 2, do Sr. ALMIR PEREIRA CUTRIM, responsável pelos pagamentos;

3) **Constatação:** pagamentos de prestação de serviços sem comprovação de sua realização, baseados em nota fiscal sem atesto da efetiva realização do serviço, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (subitem 20)

Providências: promover a **citação**, considerando as informações do Quadro 3, do Sr. ALMIR PEREIRA CUTRIM, responsável pelos pagamentos;

4) **Constatação:** uso de declarações inverídicas acerca da conclusão do objeto do Convênio EP 032/2000 no processo de prestação de contas respectivo perante a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desrespeito ao princípio da moralidade, previsto no art. 37, **caput**, Constituição da República, e ao art. 2º, Parágrafo único, inciso IV, e art. 4º, incisos I, II e III da Lei 9.784/1999 (subitem 21)

Providências: promover a **audiência** do Sr. ALMIR PEREIRA CUTRIM, responsável pela apresentação da prestação de contas;

5) **Constatação:** notas fiscais e recibos apresentados como documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Convênio EP 32/2000 sem a devida identificação do título e do número do convênio, em inobservância ao art. 30 da instrução Normativa-STN 1/1997 (subitem 22)

Providências: promover a **audiência** do Sr. ALMIR PEREIRA CUTRIM, responsável pelos pagamentos efetuados e pela apresentação da prestação de contas;

6) **Constatação:** inexecução total do objeto do Convênio 32/2000, em descumprimento ao art. 22 da IN-STN 1/1997 e alíneas “a” e “b” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (subitem 23)

Providências: promover a **audiência** do Sr. ALMIR PEREIRA CUTRIM, responsável pelos pagamentos efetuados e pela apresentação da prestação de contas;

7) **Constatação:** indício de rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados, deixando de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Convênio EP 032/2000 - Funasa, por ausência de correspondência de meio de pagamento declarado na Relação de Pagamentos da Prestação de Contas e o documento efetivamente juntado aos autos referente à nota fiscal 195, de 13/12/2002, em inobservância ao disposto nos arts. 20 e 22 da IN-STN 1/1997, art. Art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República (subitem 24);

Providências: promover a **citação** do Sr. ALMIR PEREIRA CUTRIM, responsável pelos pagamentos;

8) **Constatação:** prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 12/2001 e na execução do respectivo contrato, com incorrência no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da legitimidade previstos nos arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição da República (subitem 25)

Providências: promover a **audiência** do Sr. ALMIR PEREIRA CUTRIM, responsável pelos pagamentos efetuados e pela apresentação da prestação de contas;

9) **Constatação:** retardamento injustificado da Fundação Nacional de Saúde na apuração dos fatos e instauração da presente TCE, por ter se escoado um período de **644 dias entre a o vencimento do prazo para prestar contas (26/3/2003) e a autuação da TCE (1º/12/2004) e 520 dias entre essa autuação (1º/12/2004) e a primeira remessa à SFC/CGU (5/5/2006)** (subitem 27)

Providências: eventualmente, **dar ciência** à Fundação Nacional de Saúde do retardamento na apreciação do processo Sipar 25170.007083/2004-79, correspondente à TCE do convênio Funasa EP 32/2000 (n. Siafi 412732), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais;

10) **Constatação:** retardamento injustificado da Controladoria-Geral da União na apreciação da presente TCE, que a recebera em **5/5/2006** (Vol. Principal, fls. 193-194) e só promoveu a sua análise e devolução para correções, em **19/10/2007** (Vol. Principal, fl. 198). Da segunda vez que recebeu o processo, em **4/12/2007** (Vol. Principal, fl. 205), levou **mais de um ano e nove meses** para emitir a análise, em **1º/10/2009** (Vol. Principal, fl. 207-208) sem qualquer justificativa para a demora (subitem 28)

Providências: eventualmente, **dar ciência** à Controladoria-Geral da do retardamento injustificado na apreciação do processo Sipar 25170.007083/2004-79, correspondente à TCE do convênio Funasa EP 32/2000 (n. Siafi 412732), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, propomos à consideração superior, para saneamento dos autos, preliminarmente, a realização de:

a) **citação**, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 201, § 1º, e 202, inciso II e § 1º, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, o Sr. **ALMIR PEREIRA CUTRIM**, CPF 125.478.753-49, ex-prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA, responsável pelos pagamentos efetuados e pela apresentação da prestação de contas, apresente alegações de defesa ou recolha, à conta do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O débito decorre de irregularidades na demonstração da regular aplicação dos recursos do Convênio Funasa EP 32/00, decorrentes dos seguintes atos:

Ato impugnado a.1.: pagamento por serviços não realizados no âmbito da execução do Convênio EP 32/2000-Funasa, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (18)

Quantificação do Débito a.1.:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
7/11/2001	24.000,00
12/12/2001	30.000,00
7/2/2002	7.000,00
13/12/2002	3.000,00

Valor total atualizado até 31/3/2012 a.1.: R\$ 121.177,67 (cento e vinte e um mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos, Vol. um, fls. 256-257).

Ato impugnado a.2.: pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais inidôneas para comprovar a despesa e conseqüente recebimento dos serviços adquiridos no âmbito da execução do Convênio EP 32/2000-Funasa, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, a considerar os seguintes aspectos:

a) o endereço da empresa indicado nas notas fiscais 0026, 0029, 0032 e 195 está incompleto, constando, apenas, "Ed. Executive, sala 407", em vez de Ed. Executive Center, 12, sala 407, o endereço correto da empresa;

b) nenhuma das notas fiscais dá destaque para a despesa com mão de obra, nem do valor devido a título de ISS;

c) a inscrição municipal nas notas 0026, 0029 e 0032 é 00.305.2000-8 enquanto que na nota fiscal 195 é 00.305.200-8;

d) o CNPJ 01.788.267/0001-58, atribuído à Gráfica S. Lucas, supostamente responsável pela impressão das notas fiscais 0026, 0029 e 0032, pertence à empresa PERITORO ALIMENTOS E COMERCIO, hoje inativa;

e) o CNPJ 01.071.621/0001-34, atribuído à Gráfica Industrial, supostamente responsável pela impressão da nota fiscal 195, não existe. (19)

Quantificação do Débito a.2.:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
7/11/2001	24.000,00
12/12/2001	30.000,00
7/2/2002	7.000,00
13/12/2002	3.000,00

Valor total atualizado até 31/3/2012 a.2.: R\$ 121.177,67 (cento e vinte e um mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos, Vol. um, fls. 258-259).

Ato impugnado a.3.: pagamentos de prestação de serviços sem comprovação de sua realização, baseados em nota fiscal sem atesto da efetiva realização do serviço, no âmbito da execução do Convênio EP 32/2000-Funasa, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (20).

Quantificação do Débito a.3.:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
7/11/2001	24.000,00
12/12/2001	30.000,00
7/2/2002	7.000,00

Valor total atualizado até 31/3/2012 a.3.: R\$ 116.616,19 (cento e dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e dezenove centavos, Vol. um, fls. 260-261).

Ato impugnado a.4.: indício de rompimento do nexos causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados, deixando de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Convênio EP 032/2000 - Funasa, por ausência de correspondência de meio de pagamento declarado na Relação de Pagamentos da Prestação de Contas e o documento efetivamente juntado aos autos referente à nota fiscal 195, de 13/12/2002, em inobservância ao disposto nos arts. 20 e 22 da IN-STN 1/1997, art. Art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (24)

Quantificação do Débito a.4.:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
13/12/2002	3.000,00

Valor total atualizado até 31/3/2012 a.4.: R\$ 5.162,40 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos, Vol. um, fl. 262).

b) **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, o Sr. **ALMIR PEREIRA CUTRIM**, CPF 125.478.753-49, ex-prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA, responsável pelos pagamentos efetuados e pela apresentação da prestação de contas, apresente as respectivas razões de justificativa:

Ato impugnado b.1: uso de declarações inverídicas acerca da conclusão do objeto do Convênio EP 032/2000 no processo de prestação de contas respectivo perante a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desrespeito ao princípio da moralidade, previsto no art. 37, **caput**, Constituição da República, a saber (21):

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira, sem data;
- b) Relação de Bens Adquiridos produzidos e construídos, sem data;
- c) Declaração de Cumprimento de Objeto, de 12/6/2003;
- d) Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 12/6/2003;
- e) Nota Fiscal 195, que registra atesto de prestação do serviço que não foi executado (21)

Ato impugnado b.2: notas fiscais e recibos apresentados como documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Convênio EP 32/2000 sem a devida identificação do título e do número do convênio, em inobservância ao art. 30 da instrução Normativa-STN 1/1997 (22)

Ato impugnado b.3: inexecução total do objeto do Convênio 32/2000, em descumprimento ao art. 22 da IN-STN 1/1997 e alíneas “a” e “b” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (23)

Ato impugnado b.4: prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 12/2001 e na execução do respectivo contrato, com incorrência no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da legitimidade previstos nos arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição da República (25), uma vez que:

a) houve a emissão de documentos com informações inverídicas acerca do cumprimento do objeto do convênio;

b) houve a utilização de notas fiscais inidôneas como comprovantes de despesas;

c) o primeiro pagamento realizado em 7/11/2001 correspondeu a 37,06% do valor do contrato mas dizia respeito a período de execução de sete dias após a liberação dos recursos em 31/10/2001, em um contrato com prazo de execução de três meses, o que equivaleria ao escoamento de cerca de 7% do tempo e execução do contrato. O valor pago foi equivalente a construção de 20 módulos sanitários residenciais nesses sete dias, o que entendemos não ser razoável;

d) a assinatura aposta nos documentos atribuídos à empresa Geobra é nitidamente diferente da assinatura de seu sócio representante legal;

e) não há, nos autos, documento que demonstre de forma incontestável ter sido a Geobra beneficiária de pagamentos por parte da Prefeitura, uma vez que as cópias carbonadas de cheques podem ser calçadas e os recibos forjados; não há cópia de cheque do pagamento da Nota fiscal 0029 nem extrato bancário que registre a movimentação do cheque 850005, supostamente utilizado para pagamento da nota fiscal 195;

f) há comprovante de depósito do valor da contrapartida (R\$ 715,00) datado de 10/12/2002, mas os extratos bancários da época não registram essa movimentação;

g) o endereço indicado no rodapé do recibo da Geobra, não corresponde ao indicado no seu cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

h) o termo de contrato de prestação de serviços da Prefeitura de Olinda Nova/MA com a Geobra não indica quem é o representante da Geobra;

i) o termo de contrato de prestação de serviços da Prefeitura de Olinda Nova/MA e o Termo de Adjudicação indicam Rua Quéops, 12 – Ed. Executive Center, sala 405 – Renascença II, São Luís-MA como endereço, endereço esse pertencente à empresa J. Silva Consultoria, responsável pela confecção das plantas do projeto das obras juntadas aos autos, assinadas por Mauro Maciel Fiquene, o mesmo que assinou a Planilha de Custos, o Cronograma Físico-Financeiro, o memorial descritivo das obras e o Termo de Aceitação Definitiva da Obra;

j) a ordem de serviço de início das obras foi emitida em 28/8/2001, dois meses antes da liberação dos recursos pela Funasa.

São Luís, 17 de abril de 2012



assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3